

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
791.932 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : TATIANE MEIRE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONTAX S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : POLLYANNA CORREIA VIEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA
COSTA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES
- FEBRATEL
ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
AM. CURIAE. : ABT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
TELESSERVIÇOS
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de pedidos de ingresso como *amici curiae* formulados por Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistema e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações – SINSTAL, Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado de Minas Gerais, Construtora Remo Ltda e Selt Engenharia LTDA, e Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A.

Eis as razões para tanto:

O SINSTAL aduz possuir base territorial em todo o país, sendo estatutariamente responsável por velar pelos interesses da categoria representada, e, tendo em conta a relevância da questão sob a ótica econômica, social e jurídica a ser debatida nos autos, requer seu ingresso como amigo desta CORTE a fim de fornecer dados referentes ao

ARE 791932 ED-AGR / DF

correspondente setor de atividade.

O Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado de Minas Gerais assevera congregar e representar empresas prestadoras de serviços no Estado de Minas Gerais, as quais são contratadas por empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica para atuar de modo acessório e complementar a esse serviço estatal, o que lhe autoriza a participar do julgamento como *amicus curiae*.

A Construtora Remo LTDA e a SELT Engenharia LTDA requerem sua admissão nos autos, uma vez que, por atuarem em todas as regiões do país, com quadro de funcionários próximo a 1.500 (mil e quinhentos) funcionários, atendendo a grandes clientes do porte da CEB, Light, ESCELSA e Eletrobrás, e serem demandadas em 168 (cento e sessenta e oito) processos tratando da mesma matéria objeto deste recurso extraordinário, o resultado deste julgamento impactará sobremaneira suas situações jurídico-processuais.

Por fim, sublinha a Telemont Engenharia de Telecomunicações, segundo previsão do art. 3º do seu estatuto social, ser prestadora de “Engenharia de Telecomunicação, elétrica e civil, compreendendo construção, montagem, manutenção, reparação, instalação, atividades correlatas e outras atividades de telecomunicações”, restar demonstrado seu interesse em participar do *leading case* na posição de *amicus curiae*.

É o relatório. Decido.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Na presente hipótese, os requerentes não preenchem os requisitos cumulativos essenciais para sua admissão a saber.

Quanto à observância à representatividade dos postulantes, tendo em vista a abrangência nacional e caráter *erga omnes* atribuído ao caso

ARE 791932 ED-AGR / DF

piloto, constata-se que não se aterá, exclusivamente, aos representados ou aos próprios petionários, revelando a carência para representar globalmente todos os que sofrerão os reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.

Ainda que esse requisito não possa, *de per si*, ser levado em consideração para fins de negativa de admissão do petionário (RE 949.297/CE, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/8/2017), o Relator deve se atentar a essa particularidade, sopesando “de um lado, os ganhos reduzidos que o ingresso dos postulantes traria à causa; e, de outro lado, os riscos à funcionalidade e à celeridade processuais” (RE 589.998-ED/PI, DJe de 105/2017, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), com vistas a evitar a repetitividade em série de órgãos interessados portadores de idênticos interesses e conhecimentos acerca do tema em voga, ante a anterior admissão de outros *amici curiae* no caso, como se confirma em epígrafe.

Ademais, aqueles que almejam ingressar nos autos na honrosa condição de *amicus curiae* devem demonstrar, inequivocamente, que enriquecerão o debate institucional, colaborando com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, haja vista tratar-se de instrumento de democratização e de maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ADI 4.537/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), ônus não desincumbido pelos postulantes.

Ressalte-se que, para fins de habilitação no processo julgado sob a sistemática da repercussão geral, não basta ao interessado invocar sua legitimidade na condição de *amicus curiae* em razão do sobrestamento de processo em que é parte a fim de aguardar o julgamento do caso piloto por esta CORTE. Nesse sentido, assim decidiu recentemente o Pleno do SUPREMO DO TRIBUNAL FEDERAL:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE ECONÔMICO INDIVIDUAL. 1. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de pessoas físicas como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 2. A mera alegação de integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do Peticionante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ADPF 145-AgR-segundo, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 12/9/2017.

Por fim, quanto aos pedidos de sobrestamento dos processos em que são partes a Construtora Remo LTDA e a SELT Engenharia LTDA e a Telemont Engenharia de Telecomunicações, adite-se que essa reivindicação deve ser dirigida ao juiz das causas, conforme entendimento desta CORTE (RCL 10793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 6/6/2011). Incumbe ao magistrado examinar se a controvérsia em exame neste *leading case* de repercussão geral está presente em cada um dos casos concretos; se a resposta for afirmativa, caberá a suspensão, na forma determinada pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI em decisões publicadas em 26/9/2014 e em 14/10/2014.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS DE SOBRESTAMENTO dos processos em curso nas instâncias *a quo* e INDEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE, no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

ARE 791932 ED-AGR / DF

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente